



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 43/25

FOLHA Nº 05

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 028/2025

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, A CELEBRAR CONVÊNIO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO; COM O 1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS DE MOGI MIRIM E COM O 2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS DE MOGI MIRIM, PARA O FIM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal, **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, pela Administração Direta e Indireta, autorizado a celebrar Convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, Seção de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 45.876.117/0001-71; com o 1º Tabelião de Notas e Protestos de Mogi Mirim, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 49.626.773/0001-77, e com o 2º Tabelião de Notas e Protestos de Mogi Mirim, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 49.626.781/0001-13, com o objetivo de efetivação do protesto de títulos relativos aos créditos componentes da massa de Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. O objetivo do ajuste de que trata o *caput* deste artigo, será de forma a atender as diretrizes da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º As obrigações das partes e o prazo do ajuste serão consignados no Termo de Convênio a ser celebrado a partir da promulgação da presente Lei.

Art. 3º As despesas eventualmente decorrentes do objeto da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 4 de abril de 2025.


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº **028/2025**
Autoria: Prefeito Municipal

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO E OS TABELIÃES KARINE MAÇOLA SCANDIUZZI DA COMARCA DE 1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS DE MOGI MIRIM E JOÃO ROBERTO CANI DA COMARCA DE 2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DE MOGI MIRIM, OBJETIVANDO A EFETIVAÇÃO DE PROTESTO DE CRÉDITO COMPONENTE DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO.

O **MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**, pessoa jurídica de direito público interno, integrante da administração direta, inscrito no CNPJ/MF sob o nº **45332095000189**, com sede no **Paço Municipal, Rua Dr. José Alves, 129, Centro, em Mogi Mirim/SP, CEP 13.800.050**, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **Paulo de Oliveira e Silva**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº **14.639.723 SSP/SP CPF/MF 201.086.646-00**, com domicílio no endereço retro, doravante denominado **MUNICÍPIO**; o **INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO**, com sede na Rua da Quitanda, nº 16, 4º andar, CEP 01012 – 010, em São Paulo / SP, inscrito no CNPJ sob nº **45.876.117/0001-71**, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, por seu presidente, José Carlos Alves, doravante denominado apenas **IEPTB – SP, o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Mogi Mirim**, com sede na **Rua Marciliano, 301, Centro, em Mogi Mirim/SP, CEP 13.800-012** inscrito no CNPJ/MF sob o nº **49.626.773/0001-77**, neste ato representado pelo DD Tabelião, Sra. **Karine Maçola ScandiuZZi**, brasileira, casada, tabelião, portador da cédula de identidade RG nº **28.760.085-3-SSP/SP, CPF/MF 215.913.998-07**, domiciliado **Rua Marciliano, 301, Centro, em Mogi Mirim/SP**; o **2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Mogi Mirim**, com sede **Praça São José, 335, Centro, em Mogi Mirim/SP, CEP 13.800-005**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº **49.626.781/0001-13**, neste ato representado pelo DD Tabelião, Sr. **João Roberto Cani** brasileiro, casado, tabelião, portador da cédula de identidade RG nº **3.960.128-6-SSP/SP CPF/MF 304.845.108-00**, domiciliado **Praça São José, 335, Centro, em Mogi Mirim/SP**; doravante denominados simplesmente **TABELIONATOS DE PROTESTO DE**

TÍTULOS; resolvem, de comum acordo, celebrar o presente convênio, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONVÊNIO - Constitui objeto deste CONVÊNIO, a remessa a protesto das Certidões da Dívida Ativa (CDA's) do Município de **Mogi Mirim**, por seu Departamento de Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Finanças, sob responsabilidade de seu Coordenador.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL – Somente serão enviadas a protesto as Certidões de Dívida Ativa – CDA's cujo domicílio do devedor seja na cidade de **Mogi Mirim**, estado de São Paulo, tendo em vista a necessidade de se respeitar o princípio da territorialidade. Eventual necessidade de envio de CDA para protesto cujos devedores tenham domicílio em outras comarcas, deverão ser solicitadas previamente ao IEPTB-SP.

Parágrafo Único: Após os contatos do IEPTB-SP e o “DE ACORDO” do(s) cartório(s) que farão a prestação do serviço de protesto o IEPTB-SP autorizará essa condição e providenciará a adequação do sistema para esse processo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO ENVIO DOS DÉBITOS A PROTESTO – O Município selecionará os débitos a serem protestados e encaminhará as Certidões de Dívida Ativa – CDA's a protesto, por meio eletrônico ao IEPTB-SP.

Parágrafo Primeiro – O Município, por seu Departamento de Dívida Ativa, poderá enviar para protesto extrajudicial, diariamente até às 11h00min, os arquivos em formato “TXT”, ou “XML”. Fica estabelecido que a quantidade máxima diária para o envio de CDAs para protesto na comarca conveniente é de **30** títulos.

Parágrafo Segundo – Poderá ser enviada a CDA a protesto mediante simples indicações do Município, desde que a dívida tenha sido regularmente inscrita e que o termo de inscrição contenha todos os requisitos legais, nos termos do item 21.1 do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Fica esclarecido que, ao enviar a protesto a CDA por indicação, o Município deverá inserir a letra “ G ” nas posições 477 a 477 do arquivo remessa que significará a declaração abaixo aos cartórios:

“O Município declara que a dívida foi regularmente inscrita e o termo de inscrição contém os requisitos legais”.

Parágrafo Terceiro – O IEPTB-SP disponibilizará um endereço de Internet (URL) para receber os arquivos eletrônicos (remessa, desistência e cancelamento) que serão enviados pelo Município, mediante acesso ao sistema C.R.A.–SP, por login e senha. No mesmo endereço, serão retirados pelo Município o arquivo de confirmação e o arquivo-retorno.

Parágrafo Quarto – Os arquivos de remessa deverão ser enviados até o dia 15 (quinze) de cada mês, com horário máximo de envio de até 11h00. Essa limitação de prazo de envio tem objetivo de que os títulos enviados sejam finalizados no mesmo mês da remessa para que seja evitado liquidação de título pago em cartório com valor menor do que consta no sistema da Prefeitura por atualização de valor.

Parágrafo Quinto – O arquivo confirmação será retirado a partir das 15h00min do mesmo dia de remessa.

Parágrafo Sexto – Considera-se formulado o pedido de protesto com o envio do arquivo remessa contendo os dados dos títulos a serem encaminhados aos cartórios de protesto.

Parágrafo Sétimo – Somente serão processadas e levadas a protesto, as dívidas cujo arquivo de remessa contiver todos os campos obrigatórios preenchidos, conforme definido em “layout” a ser fornecido pelo IEPTB-SP, o qual passa a ser parte integrante do presente Convênio.

Parágrafo Oitavo – O IEPTB-SP encaminhará os dados das CDA's para os Tabelionatos de Protesto de Títulos, ora convenientes.

Parágrafo Nono – São de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos aos Tabelionatos de Protesto de Títulos, cabendo a estes a mera instrumentalização das CDA's, bem como a verificação dos caracteres formais extrínsecos, não devendo imiscuir-se nas causas que ensejaram a criação da CDA.

Parágrafo Décimo – Os Tabelionatos de Protesto de Títulos procederão a qualificação das CDA's e não darão seguimento aos pedidos de protestos se forem encontrados vícios formais nos títulos.

Parágrafo Décimo Primeiro – O IEPTB-SP, responsável pelo sistema C.R.A -SP, compromete-se pela isenção de tarifas pela prestação dos serviços ora conveniados para a troca de arquivos entre a Prefeitura, o sistema C.R.A -SP e os tabelionatos de protesto.

CLÁUSULA QUARTA – DO RECEBIMENTO – Após apresentadas as CDA's a protesto, o Município responsabiliza-se por encaminhar os devedores que comparecem na Prefeitura para qualquer forma de regularização do débito, ao Tabelionato de Protesto de Título para o pagamento dos valores devidos, enquanto tramitar o pedido de protesto.

Parágrafo Primeiro – O Município não receberá pagamentos ou efetuará parcelamentos no período compreendido entre o pedido de protesto e sua efetiva lavratura e finalização. A finalização do processo no cartório é de gestão da Prefeitura de acordo com o arquivo retorno enviado com a ocorrência do título verificada no cartório.

Parágrafo Segundo – O Município bloqueará em seu sistema eletrônico a possibilidade de emissão de guias de arrecadação, parcelamento ou pagamento referentes às CDAs enviadas para protesto, assim como vedará essa prática em quaisquer outros meios, no período compreendido entre o pedido de protesto e sua efetiva lavratura e/ou finalização com a respectiva ocorrência informada no arquivo retorno.

Parágrafo Terceiro – Ocorrendo o pagamento do título no Tabelionato de Protesto, este recolherá o valor recebido aos cofres do Município, mediante depósito em conta bancária nº **55.833-8**, Agência **0578-9**, do **Banco Do Brasil**, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis da data do recebimento.

Parágrafo Quarto – Caso, por motivo de força maior (por exemplo, greve bancária), o Tabelião de Protestos de Títulos não logre efetuar o depósito no prazo estipulado acima, deverá entregar os valores pagos (em dinheiro ou em cheque de emissão própria do cartório) ao Município, na sua sede administrativa, localizada na Rua **Dr. José Alves, Paço Municipal, 129, Centro, em Mogi Mirim/SP, CEP 13.800.050** – Divisão de Tesouraria, em **Mogi Mirim/SP**.

Parágrafo Quinto – Os valores entregues ao Município ou depositados pelo Tabelionato de Protesto de Títulos deverão ser vinculados e identificados de acordo com os dados constantes do arquivo retorno disponibilizado pelo sistema C.R.A.-SP, ou seja, o Tabelionato deverá informar a

ocorrência do pagamento no arquivo retorno, assim como todas as outras ocorrências (protestados, retirados, devolvidos por irregularidade, sustados, cancelados, etc) para os títulos finalizados em cartório.

Parágrafo Sexto – Os Instrumentos de Protesto serão entregues diretamente ao Município pelos Tabelionatos de Protesto de **Mogi Mirim/SP**.

Parágrafo Sétimo – O Tabelionato de Protesto deverá enviar diariamente para a C.R.A-SP o arquivo retorno do apresentante contendo todas as ocorrências dos títulos apresentados para protesto e a C.R.A-SP disponibilizará ao Município todas as ocorrências informadas, independente da conciliação de pagamentos e/ou protestos lavrados. No caso de participação de Tabelionatos de Protesto de outras Comarcas, para títulos pagos em cartório o retorno destas informações será feita após as conciliações de arquivos e recebimento de valores repassados pelos cartórios ao IEPTB-SP que providenciará o repasse para Prefeitura até o terceiro dia da data do repasse feito pelo cartório.

CLÁUSULA QUINTA – DA DESISTÊNCIA DO PROTESTO – Os pedidos de desistência do protesto por erro no envio do título - CDA, deverão ser apresentadas aos Tabelionatos de Protestos de Títulos competente por meio eletrônico, havendo o pagamento de emolumentos e demais despesas, inclusive relativas à intimação.

Parágrafo Primeiro – Os requerimentos de desistência do pedido de protesto dar-se-ão pelo número e data de protocolo e outras informações especificadas no layout do arquivo, até as 16h00min do terceiro dia útil da data da protocolização informada no arquivo de confirmação. O arquivo de Desistência de Protesto, significará ao cartório que o título deverá ser retirado e a Prefeitura fará o pagamento dos emolumentos ao cartório.

Parágrafo Segundo – O repasse dos emolumentos aos cartórios deverá ser feito com base na informação do arquivo retorno processado pela Prefeitura.

CLÁUSULA SEXTA – DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PROTESTO A PEDIDO DO MUNICÍPIO OU AUTORIZAÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO: Em se tratando de requerimento de solicitação de cancelamento do registro de protesto feito pelo Município, os emolumentos e demais despesas serão devidas na integralidade,

conforme o estabelecido na tabela IV – Dos Tabelionatos de Protesto de Títulos anexa à Lei Estadual Paulista 11.331/2002 vigente à época da prática do ato, conforme abaixo.

- a) Para CDA já protestada que o Município tenha interesse em fazer o cancelamento imediato do protesto será enviado um arquivo do tipo CP - Cancelamento de Protesto com a posição “ 103 a 103 “ contendo a letra “ P “.

Nesta condição o cartório efetuará o cancelamento do protesto DE IMEDIATO, e enviará o arquivo retorno com a ocorrência “ P “ que confirma o cancelamento efetivado, informando também o valor dos emolumentos devidos ao cartório no campo apropriado do layout do arquivo.

Com base nas informações do arquivo retorno, a Prefeitura efetuará o pagamento dos emolumentos devidos aos cartórios, conforme Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta.

- b) Para CDA já protestada, cujo débito foi devidamente regularizado pelo contribuinte junto à Prefeitura, esta deverá enviar para o cartório via sistema C.R.A-SP um arquivo do tipo AC – Autorização de Cancelamento.

Nesta condição o cartório recepcionará o arquivo como anuência eletrônica para o cancelamento do protesto, e aguardará o comparecimento do interessado para o pagamento dos emolumentos devidos para o cancelamento do protesto.

Para a confirmação de que o cartório está de posse da anuência eletrônica para o cancelamento do protesto, deverá ser enviado no arquivo de retorno a ocorrência “ X “.

Após efetivação do cancelamento do protesto o cartório enviará o arquivo de retorno para o título contendo a ocorrência “ A “ – Protesto cancelado.

Parágrafo Primeiro – O repasse dos emolumentos aos cartórios, disposto no item “ a “, deverá ser feito pela Prefeitura diretamente ao cartório que realizou o ato.

Parágrafo Segundo – O disposto no item “ b “ valerá como declaração de anuência do artigo 26, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.492/97.

Parágrafo Terceiro – As solicitações de Cancelamento de Protesto ou Autorização de Cancelamento poderão ser enviadas por arquivo pelo Município até as 16h00.

CLÁUSULA SÉTIMA – Nas condições da Cláusula Sexta, item “ b ”, fica autorizado pelo Município que o Tabelião de Protestos de Títulos efetue o cancelamento do protesto de CDA, desde que o interessado compareça no tabelionato e pague os emolumentos devidos.

CLÁUSULA OITAVA – Em caso de cancelamento do protesto mediante sustação judicial, nas demandas em que o Município seja parte sucumbente, para fins de pagamento de emolumentos será de acordo com o estabelecido na Cláusula Sexta, item “ a ”.

CLÁUSULA NONA – DISPOSIÇÕES GERAIS – Diariamente será disponibilizado ao Município arquivo em formato “ TXT ” ou “ XML ”, contendo informações acerca das ocorrências verificadas com as CDA's encaminhadas a protesto, contendo as ocorrências verificadas nos Cartórios representadas por seus respectivos códigos conforme definido no layout de arquivo, a saber:

Ocorrência 1 - pagamentos efetivados no Tabelionato de Protesto, dentro do prazo legal;

Ocorrência 2 - protestos lavrados;

Ocorrência 3 - desistências de protestos efetivados, conforme solicitação do Município;

Ocorrência 4 - protestos sustados judicialmente antes da lavratura do protesto;

Ocorrência 5 - devoluções por irregularidades;

Ocorrência P - cancelamento imediato de protesto, conforme arquivo do tipo CP enviado pelo Município, descrito na Cláusula Sexta item a);

Ocorrência A - cancelamento de protesto, conforme autorização enviado por arquivo do tipo AC, conforme descrito na Cláusula Sexta, item b).

Demais ocorrências constantes do layout de arquivo

CLÁUSULA DÉCIMA – Qualquer necessidade de alteração na forma de operacionalizar o pedido de protesto das CDA's ou do processo de forma geral, deverá ser feita em comum acordo entre as partes convenientes, por meio de termo aditivo ao presente convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO – O presente convênio terá vigência por 12 (doze) meses, contados da data da sua assinatura, passando a vigorar por prazo indeterminado após o decurso do prazo estabelecido, não havendo denúncia por qualquer das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA DENÚNCIA – Este convênio poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita, reputando-se extinto 60 (sessenta) dias após o recebimento da comunicação por qualquer dos convenientes, sem que disso resulte ao partícipe denunciado o direito a reclamação ou indenização pecuniárias.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES FINAIS – Eventuais dúvidas, omissões e controvérsias oriundas deste Convênio serão dirimidas pelos partícipes, de comum acordo.

Parágrafo Único – As controvérsias que não puderem ser dirimidas de comum acordo entre os partícipes serão submetidas ao Juízo da Justiça Estadual.

E por estarem de acordo os partícipes, foi lavrado o presente Convênio em uma via de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes.

Município Mogi Mirim, 25 de Novembro de 2024.

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

Paulo de Oliveira e Silva

Prefeito Municipal

PROC. Nº 43/ds

FOLHA Nº 30

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE MOGI MIRIM

Karine Maçola Scandiuizzi

Tabelião

2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE MOGI MIRIM

João Roberto Cani

Tabelião

INSTITUTO DE ESTUDO DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO

José Carlos Alves

Presidente

Testemunhas:

Nome Mauro Zeuri

RG: 14296750 SSP/SP

Nome: Eduardo Gonçalves Brandão

RG: 161226437 SSP/SP



COMUNICAÇÃO INTERNA

De: Arrecadação Tributária

Para: Secretário de Finanças

Assunto: Celebração de convênio para efetivação do protesto de títulos relativos aos créditos componentes da massa de Dívida Ativa do Município, de forma a atender as diretrizes da Resolução n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Prezado Senhor Mauro Zeuri;

Cuidam estes autos de procedimento para avaliação sobre a celebração de convênio para efetivação do protesto de títulos relativos aos créditos componentes da massa de Dívida Ativa do Município, de forma a atender as diretrizes da Resolução n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Trata-se de uma das etapas obrigatórias (senão em algumas poucas hipóteses), inserida pela Resolução n.º 547/2024, precedente ao ato de execução judicial para cobrança da dívida ativa municipal.

Pelo rigor dos procedimentos, porquanto mais incisivo, o protesto de títulos, além de menos oneroso, costuma ser mais eficaz que o ajuizamento, trazendo maior taxa de retorno e num intervalo significativamente menor de tempo. Por sua vez, tem um custo político bastante elevado, já que, não havendo regularização do débito no prazo fixado, o título é protestado e o devedor será inserido nos serviços de proteção de crédito.

Sugerimos, como medida preliminar ao início dos protestos, a disponibilização, pelos instrumentos legais, de programa de recuperação fiscal, com ampla divulgação à população, e por período de tempo que permita que a informação seja propagada



exaustivamente àqueles que se encontram em situação de inadimplência com o Município, algo em torno de 3 u 4 meses, até para que seja minimizado, naquilo que seja possível, o custo político desta ação.

Tratando-se de convênio, torna-se necessário atender ao ordenamento das diretrizes da Lei Orgânica de Mogi Mirim, mais precisamente de seus artigos 31, XIV, 32, XII e 71, XXXVII, que versa sobre haver prévia a autorização do Poder Legislativo Municipal. Nesse sentido, encaminhamos em anexo minuta do projeto de lei e da mensagem que o acompanharia.

Em tese, o convênio não será oneroso ao Município, haja vista que toda despesa do protesto será suportada pelos devedores. Todavia, nos casos de desistência ou cancelamento dos protestos os emolumentos serão cobrados do Município, nos termos e valores estabelecidos da Tabela IV - Dos Tabelionatos de Protestos e Títulos, anexa a este processo. Também nos casos de sustação dos protestos, pode o juiz determinar as custas em desfavor ao Município.

A efetivação desta tarefa é ato diário, porquanto existe a necessidade de geração das CDA's, envio para cobrança e recebimento dos arquivos de retorno com a informação do pagamento, do protesto, ou da devolução, em caso de documento com informações incompletas. Nesse sentido, devemos dispor de ao menos um servidor para gestão deste trabalho de maneira ininterrupta.

Outra particularidade a ser verificada é se o *layout* das CDA's expedidas pelo Município se amoldam ao padrão fornecido pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção de São Paulo, condição essencial para efetivação dos protestos.

Outra questão de grande importância é que a Prefeitura não poderá receber diretamente créditos que estejam em processo de protesto. Nesses casos, se o Município emitir guia para o pagamento (e se o



devedor liquidar o débito) ou se realizar parcelamento da dívida, também os emolumentos devidos ao Cartório correrão às expensas do Município. Seria interessante se o sistema pudesse, além de outras medidas sugeridas a seguir, bloquear a geração de guias ou a formalização de parcelamentos para débitos em que se tenha sido gerada CDA com o objetivo de protesto.

Não obstante, assim como existe *status* no sistema para identificar que determinado lançamento se encontra inscrito em dívida ativa ou ajuizado, poderiam ser criadas novas categorias para indicar que o lançamento está em curso de protesto, enquanto não cumpridos os prazos do rito ordinário, e protestado, quando definitivamente concluído o rito e o débito não tenha sido acolhido.

Isso para que não seja criado nenhum custo desnecessário ao Município em relação aos emolumentos, e também para que o contribuinte seja comunicado, caso tenha sido protestado e não tenha recolhido o valor do débito diretamente ao Cartório nos três dias de prazo fornecidos para tanto que, mesmo regularizando-se diante do Município, resta a ele recolher as custas relativas ao protesto para que o gravame contra si seja baixado nos sistemas de proteção de crédito.

Por fim, resta-nos verificar se os arquivos de baixa relativo aos pagamentos enviados pelos Cartórios serão devidamente processados pelo sistema de gerenciamento tributário do Município ou se, eventualmente, deveremos realizar alguma adequação para tanto.

Secretaria de Finanças, aos 24 de janeiro de 2025.

LUIZ RODRIGO
SERNAGLIA:26181
393803

Assinado de forma digital por
LUIZ RODRIGO
SERNAGLIA:26181393803
Dados: 2025.01.24 13:42:49
-03'00'

LUIZ RODRIGO SERNAGLIA
Coordenador de Secretaria



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA DE FINANÇAS

DESPACHO Nº 52/2025

Processo nº 001128.000015/2025-61
Interessado: Secretaria de Finanças

Certifico que foi necessário promover uma pequena alteração no corpo do texto da Minuta da Mensagem do Projeto de Lei sob exame, de forma a constar o risco inerente à renúncia de receita na hipótese de que não se promova o devido protesto dos títulos executivos. Também foi ajustado o texto do próprio Projeto de Lei segundo as sugestões provenientes do Gabinete do Prefeito. Assim, anexo ao presente processo as minutas em suas versões mais atualizadas.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Rodrigo Sernaglia, Coordenador de Secretaria**, em 28/03/2025, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Zeuri, Secretário**, em 03/04/2025, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0155112** e o código CRC **15F773BD**.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

- Estado de São Paulo -

Rua Dr. José Alves, nº 129, centro, CEP 13.800-050

CNPJ nº 45.332.095/0001-89

Secretaria de Negócios Jurídicos

Tel. (19) 3806-7322

Processo Administrativo nº 1128.000015/2025-61

Interessado: Secretaria de Finanças

Assunto: Celebração de convênio para efetivação do protesto de títulos relativos aos créditos componentes da massa de Dívida Ativa do Município, de forma a atender as diretrizes da Resolução n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ao Gabinete do Prefeito,

Trata-se de processo administrativo deflagrado pela Secretaria de Finanças solicitando a celebração de convênio para efetivação do protesto de títulos relativos aos créditos componentes da massa de Dívida Ativa do Município, de forma a atender as diretrizes da Resolução n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Foram juntados aos autos minuta do convênio a ser celebrado entre o Município e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – 1º Tabelião de Notas e Protestos de Mogi Mirim e 2º Tabelião de Notas e Protestos de Mogi Mirim.

O objetivo do convênio é a remessa a protesto das Certidões da Dívida Ativa (CDA's) do Município de Mogi Mirim, por seu Departamento de Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Finanças, sob responsabilidade de seu Coordenador.

Foram juntados aos autos também a minuta de projeto de lei que autoriza o Município de Mogi Mirim a celebrar convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção de São Paulo, com o 1º Tabelião de Notas e Protestos de Títulos de Mogi Mirim e o 2º Tabelião de Notas e Protestos de Títulos de



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

- Estado de São Paulo -

Rua Dr. José Alves, nº 129, centro, CEP 13.800-050

CNPJ nº 45.332.095/0001-89

Secretaria de Negócios Jurídicos

Tel. (19) 3806-7322

Mogi Mirim, com o objetivo de efetivação de protesto de crédito componente da dívida ativa do Município.

Foram juntados aos autos administrativos também a minuta da mensagem ao Presidente da Câmara Municipal, acompanhada da Resolução nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da tabela de emolumentos.

Os autos do processo administrativo foram encaminhados pela Secretaria de Finanças para Secretaria de Negócios Jurídicos apresentar a manifestação jurídica.

É o relatório, embora sucinto.

Passo ao parecer.

As matérias constantes no projeto de lei em análise são de competência do Sr. Prefeito Municipal, conforme o quanto exposto nos incisos XXXVII do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 71. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XXXVII - propor convênios, contratos, parcerias público-privadas e ajustes de interesse do Município, com prévia autorização do Legislativo;

Assim, existe amparo legal para propositura da presente lei pelo Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal, **precedida de análise da conveniência e oportunidade.**

Considerando que o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mogi Mirim também pode vir a celebrar convênio para protesto de seus débitos, opino que seja o mesmo incluído no projeto do lei.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

- Estado de São Paulo -

Rua Dr. José Alves, nº 129, centro, CEP 13.800-050

CNPJ nº 45.332.095/0001-89

Secretaria de Negócios Jurídicos

Tel. (19) 3806-7322

Quanto ao mérito, destacamos que se trata de medida importante no auxílio da cobrança dos créditos do Município. A tentativa amigável de recuperação dos ativos é amplamente recomendada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Demonstra ser mais célere, menos burocrática, tendendo a uma redução de custos e aumento de arrecadação, auxiliando o Município na gestão da Dívida Ativa.

A abordagem já se mostrou benéfica para vários entes públicos, auxiliando na redução do número de inadimplência, evitando muitas vezes o ajuizamento de execuções fiscais.

Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal inclusive determinou no julgamento do Tema 1184 de Repercussão Geral que a cobrança de dívidas públicas na esfera judicial somente poderá ser adotada após tentativa amigável infrutífera.

Ainda, atendendo a referida determinação, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n.º 547/24, estabeleceu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais, inclusive tornando obrigatória a comprovação da cobrança extrajudicial.

Assim, o presente Projeto não somente atende ao interesse público como também torna-se medida imprescindível para ajuizamento das execuções fiscais.

Insta por fim esclarecer que a Secretaria de Finanças em conjunto com a Secretaria de Negócios Jurídicos adotará outras medidas de cobrança amigável além da presente proposta, sempre visando uma opção



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

- Estado de São Paulo -

Rua Dr. José Alves, nº 129, centro, CEP 13.800-050

CNPJ nº 45.332.095/0001-89

Secretaria de Negócios Jurídicos

Tel. (19) 3806-7322

mais econômica e eficiente não só ao Poder Público como também ao contribuinte.

Por oportuno, esclarecemos que o presente parecer possui caráter estritamente técnico e opinativo e não constitui óbice a entendimentos contrários, nem, tampouco, vincula as decisões que venham a ser proferidas nesse feito.

Mogi Mirim, 18 de fevereiro de 2025.

CLAREANA
FALCONI
MAZOLINI

Assinado de forma digital
por CLAREANA FALCONI
MAZOLINI
Dados: 2025.02.19 09:04:50
-03'00'

-Clareana Falconi Mazolini-

Procuradora do Município – OAB/SP nº 251.883

ATENÇÃO:

AOS EMOLUMENTOS DA TABELA ACRESCEM OS VALORES REFERENTES AO IMPOSTO MUNICIPAL, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DE CADA MUNICÍPIO, BEM COMO ACRESCEM O VALOR RELATIVO ÀS INTIMAÇÕES.

TABELA IV - DOS TABELIONATOS DE PROTESTO DE TÍTULOS

Item		Ano Tabelião	Ano Estado	A Secretaria da Fazenda	Fundo do Registro Civil	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	Ministério Público	Contribuição de Solidariedade Santa Casa	Imposto ao Município	TOTAL		
1	Pelo acolhimento do aceite ou devolução, recebimento do pagamento, desistência ou sustação judicial definitiva do protesto de título, documento de dívida ou indicação, apresentado a protesto, inclusive a apresentação, distribuição, protocolização, microfilmagem ou gravação eletrônica da imagem do título ou documento de dívida e o processamento de dados, intimação, além das despesas de tarifa postal, condução e edital.											
	FAIXA	VALORES BÁSICOS										
	A	Até 183,00	183,00	8,60	2,44	1,67	0,45	0,59	0,41	0,09	-	14,25
	B	Acima de 183,00 até 370,00	370,00	16,81	4,78	3,27	0,88	1,15	0,81	0,17	-	27,87
	C	Acima de 370,00 até 742,00	742,00	33,99	9,66	6,61	1,79	2,33	1,63	0,34	-	56,35
	D	Acima de 742,00 até 1.111,00	1.111,00	50,79	14,43	9,88	2,67	3,49	2,44	0,51	-	84,21
	E	Acima de 1.111,00 até 1.480,00	1.480,00	67,98	19,32	13,22	3,58	4,67	3,26	0,68	-	112,71
	F	Acima de 1.480,00 até 1.849,00	1.849,00	85,16	24,20	16,57	4,48	5,85	4,09	0,85	-	141,20
	G	Acima de 1.849,00 até 2.222,00	2.222,00	101,97	28,98	19,83	5,37	7,00	4,89	1,02	-	169,06
	H	Acima de 2.222,00 até 2.591,00	2.591,00	119,14	33,86	23,18	6,27	8,18	5,72	1,19	-	197,54
	I	Acima de 2.591,00 até 2.960,00	2.960,00	135,95	38,64	26,45	7,15	9,33	6,53	1,36	-	225,41
	J	Acima de 2.960,00 até 3.332,00	3.332,00	153,14	43,52	29,79	8,06	10,51	7,35	1,53	-	253,90
	K	Acima de 3.332,00 até 3.702,00	3.702,00	169,94	48,30	33,06	8,95	11,66	8,16	1,70	-	281,77
	L	Acima de 3.702,00 até 4.444,00	4.444,00	203,93	57,96	39,67	10,73	14,00	9,79	2,04	-	338,12
	M	Acima de 4.444,00 até 5.182,00	5.182,00	237,92	67,62	46,28	12,52	16,33	11,42	2,38	-	394,47
	N	Acima de 5.182,00 até 5.924,00	5.924,00	271,91	77,28	52,89	14,31	18,66	13,05	2,72	-	450,82
	O	Acima de 5.924,00 até 6.662,00	6.662,00	305,90	86,94	59,50	16,10	21,00	14,68	3,06	-	507,18
	P	Acima de 6.662,00 até 7.404,00	7.404,00	340,24	96,70	66,18	17,91	23,35	16,33	3,40	-	564,11
	Q	Acima de 7.404,00 até 8.511,00	8.511,00	390,99	111,12	76,06	20,58	26,83	18,77	3,91	-	648,26
	R	Acima de 8.511,00 até 9.622,00	9.622,00	442,01	125,62	85,99	23,26	30,34	21,22	4,42	-	732,86
	S	Acima de 9.622,00 até 10.733,00	10.733,00	493,06	140,13	95,92	25,95	33,84	23,67	4,93	-	817,50
	T	Acima de 10.733,00 até 11.844,00	11.844,00	544,10	154,64	105,84	28,64	37,34	26,12	5,44	-	902,12
	U	Acima de 11.844,00 até 12.955,00	12.955,00	595,13	169,14	115,77	31,32	40,84	28,57	5,95	-	986,72
	V	Acima de 12.955,00 até 14.808,00	14.808,00	680,24	193,33	132,32	35,80	46,69	32,65	6,80	-	1.127,83
	W	Acima de 14.808,00 até 15.915,00	15.915,00	731,10	207,79	142,21	38,48	50,18	35,09	7,31	-	1.212,16
	X	Acima de 15.915,00 até 17.399,00	17.399,00	799,27	227,16	155,47	42,06	54,86	38,37	7,99	-	1.325,18
	Y	Acima de 17.399,00 até 29.616,00	29.616,00	867,27	246,49	168,71	45,64	59,52	41,63	8,67	-	1.437,93
	Z	Acima de até 29.616,00	29.616,00	1.299,27	369,27	252,75	68,38	89,17	62,37	12,99	-	2.154,20
2	Pelo protesto lavrado e o cancelamento definitivo do registro ou dos seus efeitos, inclusive a apresentação, distribuição, protocolização, microfilmagem ou gravação eletrônica da imagem dos documentos e o processamento de dados, inclusive do protesto, a intimação, de título, documento de dívida ou indicação; são devidos os emolumentos previstos no item 1, acrescidos de 50% (cinquenta por cento), além das despesas de remessa postal, condução e publicação de edital.											
3	Certidão, inclusa a busca, quando houver:											
	de apontamento, positiva ou negativa de protesto, de cancelamento ou de sustação de seus efeitos, negativa de homônimo, individual ou sob forma de relação para entidade de classe, independente do número de páginas, a cada período de 5 (cinco) anos:											
	a.1) por pessoa (5 anos):	11,09	3,15	2,16	0,59	0,76	0,53	0,11	-	18,39		
	a.1.1) por pessoa (10 anos):	22,18	6,30	4,32	1,18	1,52	1,06	0,22	-	36,78		
	a.2) quando expedida para atendimento de convênio firmado entre o Governo Federal, Estadual ou Municipal e a entidade representativas Tabeliães de Protesto de Títulos, destinada a programas habitacionais de interesse social, sob forma de relação, por nome:	3,20	0,91	0,62	0,17	0,22	0,15	0,03	-	5,30		
	sob forma de relação para entidades privadas, representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, de fornecimento diário, de protestos lavrados ou de cancelamentos efetuados:											
	b.1) pela certidão fornecida à cada entidade requerente:	11,09	3,15	2,16	0,59	0,76	0,53	0,11	-	18,39		
	b.2) a cada nome e documento do protesto, do cancelamento ou da sustação de seus efeitos, relacionado na certidão, mais os valores fixados no subitem "a.1.1"	2,01	0,57	0,39	0,10	0,14	0,10	0,02	-	3,33		
4	Xerocopia ou fotocópia de documento lavrado ou arquivado no cartório, autenticada pelo próprio tabelião de protesto, por página	1,79	0,51	0,35	0,10	0,12	0,09	0,02	-	2,98		
5	Cópia de documento microfilmado ou gravado eletronicamente no cartório, autenticada pelo próprio tabelião de protesto, por página.	16,81	4,78	3,27	0,88	1,15	0,81	0,17	-	27,87		
6	Busca em arquivo de procurações, de credenciamento ou de índices de arquivos para fins de intimação de procurador ou informação, de título apontado ou protesto registrado, por nome ou documento de identificação.	0,71	0,20	0,13	0,04	0,05	0,03	0,01	-	1,17		
7	Buscas outras, que não sejam para fornecimento de certidões, por título, pessoa, documento de identificação ou protesto, a cada período de 5 (cinco) anos pesquisado.	0,71	0,20	0,13	0,04	0,05	0,03	0,01	-	1,17		
8	Informação complementar da existência de protesto ou não, sobre dados ou elementos do registro, prestada sob qualquer forma ou meio, quando o interessado dispensar a certidão, referente a cada período de 5 (cinco) anos, por pessoa ou documento.	1,11	0,31	0,21	0,06	0,08	0,05	0,01	-	1,83		

Presidência**RESOLUÇÃO Nº 546, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Altera a Resolução CNJ nº 75/2009, para estabelecer novas regras quanto à cota para pessoas com deficiência, no Exame Nacional da Magistratura.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir tratamento isonômico às pessoas com deficiência, assegurando-lhes efetivo acesso aos cargos efetivos de servidores e membros do Poder Judiciário,

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário deste Conselho nos autos do Ato Normativo nº 0007429-42.2023.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária de 2024, realizada em 20 de fevereiro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º O §4º do art. 4º-A da Resolução CNJ nº 75/2009, acrescido pela Resolução CNJ nº 531/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º-A

.....

§ 4º O Exame Nacional da Magistratura tem caráter apenas eliminatório, não classificatório, sendo considerados aprovados todos os candidatos em ampla concorrência que obtiverem ao menos 70% de acertos na prova objetiva, ou, no caso de candidatos autodeclarados pessoas com deficiência, negros ou indígenas, ao menos 50% de acertos. (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 76 da Resolução CNJ nº 75/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. Os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange ao conteúdo, horário e local de aplicação das provas, podendo haver ampliação do tempo de duração das provas em até 60 minutos. (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **Luis Roberto Barroso**

RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano- base 2022), as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa;

CONSIDERANDO o julgamento em 19/12/2023, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, em regime de repercussão geral (tema 1184);

CONSIDERANDO que, no referido precedente, restou decidido que: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis";

CONSIDERANDO o exposto nas Notas Técnicas 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais;

CONSIDERANDO que, segundo levantamento do CNJ também citado no julgamento, estima-se que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

CONSIDERANDO a interpretação do STJ (tema 566 dos recursos especiais repetitivos), validada pelo STF (tema 390 da repercussão geral) sobre o termo inicial do prazo prescricional após a propositura da ação;

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Plenário do CNJ no julgamento do Ato Normativo 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária do dia 20/02/2024;

RESOLVE:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0000732-68.2024.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Presidência Ato Normativo 0000732-68.2024.2.00.0000 Relator: Ministro Luís Roberto Barroso Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ Ementa: minuta de resolução. Medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais. julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Aprovação do ato normativo. 1 - Proposta de resolução que objetiva instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário. 2 - Ato amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 1184, em regime de repercussão geral. 3 - Resolução aprovada. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 20 de fevereiro de 2024. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran Machado Nobre, Jane Granzoto, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO O senhor ministro luís roberto barroso (presidente): Trata-se de minuta de resolução que tem por objetivo instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/12/2023). A proposta pretende dar efetividade às seguintes teses firmadas pelo STF no aludido julgamento: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". É o relatório. VOTO O senhor ministro luís roberto barroso (presidente): Trata-se de minuta de resolução que tem por objetivo instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/12/2023). Naquele julgamento, definiu-se que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa. Nessa linha, levantamento por amostragem do CNJ concluiu que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso, o Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF concluiu que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais. Daí a proposta de que sejam extintas as execuções fiscais de valor de ajuizamento inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que sem movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. Permite-se à Fazenda Pública requerer a continuidade do processo, caso demonstre que pode localizar bens do executado no prazo de 90 (noventa) dias. Uma vez extinto o processo, nada impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição, contada a partir do primeiro ajuizamento e calculada na forma da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (tema 390 da repercussão geral do STF e tema 566 dos recursos repetitivos do STJ). Diante do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, também se propõe que o ajuizamento da execução fiscal dependa de duas condições: a) prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, servindo para tanto a notificação do executado para pagamento prévio, a existência de lei geral de parcelamento ou o oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas; e b) prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida, como exemplificado em algumas hipóteses previstas. Determina-se, por fim, que os cartórios de notas e de registro de imóveis comuniquem às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais. Tais medidas buscam concretizar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, dando mais efetividade ao fluxo processual das execuções fiscais. Apresento, portanto, a presente minuta de resolução para submissão ao colegiado e manifesto-me pela sua aprovação. RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024 Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano-base 2022), as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa; CONSIDERANDO o julgamento em 19/12/2023, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, em regime de repercussão geral (tema 1184); CONSIDERANDO que, no referido precedente, restou decidido que: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa,

LIDO EM SESSÃO DE HOJE.
SALA DAS SESSÕES, EM

07-04-2025

PRESIDENTE

ENCAMINHAR ÀS COMISSÕES:

Justiça e Redação

Finanças e Documentação

Diretor - Geral

VISTA

Aos 07 de abril de 2025 faço
estes autos com vista à Comissão de

Justiça e Redação

Eu 1º Secretário subscrevi.....